

cobertas por diárias e fora da finalidade da Instituição.

Art. 5º Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de concessão de suprimento de fundos, a serem aplicados nos municípios considerados sedes de Regiões Administrativas do MPPA, previstas no art. 2º da Resolução nº 11/2003-MP/CPJ, de 14 de outubro de 2003, no prazo estabelecido no art. 9º.

Art. 6º Fica estabelecido o valor máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ato de concessão de suprimento de fundos, para aplicação nos municípios não abrangidos pelo inciso anterior que possuam mais de três cargos de Promotor de Justiça, e o valor máximo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para os demais municípios, no prazo estabelecido no art. 9º.

Art. 7º Excepcionalmente, nos casos devidamente fundamentados pelo solicitante, o ordenador de despesa poderá autorizar o aumento de até 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos nos arts. 5º e 6º.

Art. 8º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

I - responsável por dois suprimentos;

II - que esteja com prestação de contas de suprimento de fundos em atraso ou cujas contas não tenham sido aprovadas pelo ordenador de despesas da Instituição;

III - que não esteja em efetivo exercício;

IV - ordenador de despesas;

V - gestor financeiro;

VI - responsável pelo Almoxarifado; e

VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 9º O período de aplicação do suprimento de fundos será fixado pelo ordenador de despesas quando da concessão e não deverá exceder o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da ordem bancária, desde que não haja pendências nem ultrapasse o término do exercício financeiro.

Art. 10. O ato de concessão deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e nele deverão constar:

I - a natureza da despesa;

II - o programa de trabalho;

III - o nome completo, cargo ou função do suprido;

IV - o valor do suprimento, em algarismo e por extenso, em moeda corrente;

V - o período de aplicação; e

VI - a data-limite de prestação de contas.

Art. 11. A aplicação à conta de suprimento de fundos diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho ensejará a anulação da despesa, com imediato ressarcimento do valor correspondente pelo suprido.

Art. 12. A entrega do numerário ao suprido será feita mediante ordem de pagamento bancária.

Art. 13. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o adiantamento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessório.

Art. 14. O total das despesas pagas com recursos de suprimento de fundos não deverá exceder o valor, por natureza de despesa, fixado na PORTARIA de concessão, não cabendo ao suprido solicitar o ressarcimento do valor excedido.

Art. 15. As aquisições de bens e as prestações de serviços, como de limpeza dos espaços destinados às Promotorias de Justiça, como os de entrega de correspondências só poderão ser pactuados por suprimento de fundos quando não existir contrato firmado com o Ministério Público Estadual para tal fim na localidade.

Art. 16. A prestação de contas do suprimento de fundos, com a concordância do Promotor de Justiça ou da chefia da unidade, deverá ser realizada nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação, por meio dos sistemas de gestão de documentos eletrônicos – GEDOC e so Suprimentoweb, ou os que vierem a substituí-los.

§ 1º A não apresentação, no prazo estipulado, da prestação de contas referida no caput deste artigo implicará na proibição de novo adiantamento, devendo os valores devolvidos ser corrigidos monetariamente, sujeitando o suprido às disposições previstas no Capítulo IV, Título VI, da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

§ 2º Exaurindo-se os recursos liberados na forma dos arts. 4º e 5º antes do final do período de aplicação, a prestação de contas correspondente, mediante a justificativa dos gastos, poderá ser antecipada, a fim de liberar o suprido para requerer novo adiantamento.

Art. 17. Os documentos fiscais deverão ser classificados por subelemento de despesa orçamentária, tendo por parâmetro a PORTARIA de nº448/2002-MF/STN, constante no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – MCASP vigente, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob pena de glosa e devolução dos valores relativos aos produtos que se apresentarem em desacordo.

Art. 18. Os documentos fiscais e/ou recibos das despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material em nome do Ministério Público do Estado do Pará, devendo conter, necessariamente:

I - a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido,

não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;

II - o atesto, contendo data e assinatura seguidas de nome legível e cargo ou função, de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido;

III - a data da emissão dos documentos deverá estar dentro do período de aplicação, sob pena de devolução do valor total do documento fiscal.

Art. 19. No ato da apresentação, o processo de comprovação de gastos efetuados à conta de suprimento de fundos, conterà a concordância do chefe da Unidade Administrativa requerente; e ser constituído dos seguintes elementos:

I - a primeira via dos comprovantes das despesas realizadas, emitidos obrigatoriamente dentro do período de aplicação estabelecido na PORTARIA de concessão, a saber:

a) Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, no caso de compra de material de consumo, contendo o nome comercial, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), o número da Inscrição Estadual, o endereço da empresa emitente em que a compra foi feita à vista e os dados do Ministério Público do Estado do Pará;

b) recibo conforme o Anexo II desta PORTARIA, contendo o nome, o endereço, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF), o número do Registro Geral (identidade), o número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), endereço e a assinatura da pessoa física prestadora de serviços, e informação sobre se o município onde se situa o local da prestação emite Nota Fiscal de Prestação de Serviço de Pessoa Física;

c) Nota Fiscal de Prestação de Serviços, no caso de pessoa jurídica, contendo anotação de que a tributação do ISS é de responsabilidade do tomador de serviço;

d) bilhete de passagem rodoviária, ferroviária e/ou hidroviária, proveniente de deslocamento em serviço, contendo os dados do viajante, o trecho, a data da viagem e o protocolo que autorizou o deslocamento, emitido pelo Sistema Eletrônico Gerenciador de Documentos (GEDOC); e

II - comprovante de recolhimento, com detalhamento do saldo devolvido à conta do MPPA, se for o caso, contendo anotações sobre o nome do suprido e o número da PORTARIA de concessão.

§1º Constatada a anotação prevista na alínea “c” do inciso I, o suprido deverá descontar o valor do ISS do total bruto a ser pago ao prestador e repassá-lo à prefeitura competente.

§2º Se o deslocamento de que trata a alínea “d” do inciso I for por balsa, o bilhete deve identificar o veículo oficial, a data da travessia, o condutor e a finalidade do deslocamento.

Art. 20. A retenção de impostos e contribuições referentes à prestação de serviços por pessoa física será demonstrada pelo suprido no recibo constante no Anexo II desta PORTARIA, utilizado para a efetivação dos pagamentos, devendo seu recolhimento ser efetuado, mensalmente, pela unidade contratante da seguinte forma:

I –quanto ao Imposto sobre Serviços (ISS), recolher o valor na prefeitura correspondente de acordo com a legislação local; e

II –quanto ao INSS e Imposto de Renda, depositar o valor retido, juntamente com possíveis saldos, nos termos do inciso II do art. 18, para efeito de recolhimento pelo Departamento Financeiro.

Art. 21. A análise da prestação de contas será realizada após apresentação do (s) documento (s) comprobatório (s) das despesas realizadas, com a conseguinte emissão de manifestação conclusiva sobre a consonância da aplicação dos recursos com os parâmetros e regras estabelecidos na presente PORTARIA, no prazo de 7 (sete) dias de seu recebimento.

Art. 22. O acompanhamento dos prazos para prestação de contas será pelos supridos, e os registros contábeis, financeiros e orçamentários quanto à concessão e baixa de responsabilidade, será realizado pelo Departamento Financeiro.

Art. 23. O ordenador de despesas, amparado na instrução processual e em manifestação conclusiva, deverá aprovar expressamente ou impugnar as contas prestadas pelo suprido no prazo de 7 (sete) dias, a contar da data do recebimento do relatório contendo a análise da prestação de contas.

Art. 24. Aprovada a prestação de contas, a baixa da responsabilidade do detentor do Suprimento de Fundos deverá ser efetivada no prazo de 7 (sete) dias de sua aprovação.

Art. 25. No caso de o agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas impugnar as contas prestadas, deverá este adotar as medidas cabíveis quanto a apuração de responsabilidade, sem prejuízo, do imediato processamento da tomada de contas especial do suprido.

Art. 26. Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 27. Fica revogada a PORTARIA Nº 1.937/2020-MP/PGJ.

Art. 28. Esta PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.

Belém, 22 de janeiro de 2025.

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO